



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.077 - GO (2010/0184912-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GILVANE DA SILVA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DENEGADO;

1. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato. Precedentes do STF e do STJ.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.077 - GO (2010/0184912-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GILVANE DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de GILVANE DA SILVA PEREIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, que por unanimidade negou provimento à apelação n.º 0021279-38.2009.4.01.3500 (2009.35.00.022406-5).

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado e, posteriormente, condenado como incurso no art. 289, § 1.º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, a duas penas restritivas de direito. Isso porque portava consigo duas notas falsificadas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Alega o Impetrante, no *writ*, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que "*as cédulas apreendidas jamais afetariam a fé pública do país, haja vista a quantidade de cédulas que circulam*" (fl. 4). Sustenta, por fim, que não houve significativa lesão ao bem jurídico tutelado que mereça atenção do aparato judiciário.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal n.º 2009.35.00.022406-5/GO.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 173/180, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.077 - GO (2010/0184912-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DENEGADO;

1. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato. Precedentes do STF e do STJ.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância à conduta delituosa tipificada no art. 289, § 1.º, do Código Penal.

O objeto jurídico tutelado no crime previsto no art. 289, § 1.º, do Código Penal é a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, não sendo possível afirmar que a inserção de nota falsa de qualquer valor no mercado seja considerada uma conduta insignificante.

Nesse sentido, confirmam-se os inúmeros julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.*

2. *Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada o Paciente.*

3. *Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 129592/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

2. Não há falar em atipicidade, porquanto a denúncia descreve, de forma pormenorizada, a conduta do paciente, bem como narra o *modus operandi* utilizado com o intuito de introduzir em circulação moeda falsa. Há, portanto, um conjunto de indícios de que o paciente tenha cometido o crime a ele imputado, autorizador da propositura da ação penal.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade" (REsp 964.047/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 19/11/07).

4. Ordem denegada." (HC 78.914/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/12/2008.)

"RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É imprescindível que a aplicação da medida descriminalizadora consubstanciada no princípio da insignificância se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa.

3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.

4 Recurso a que se nega provimento, em que pese a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação ministerial." (REsp 964047/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 19/11/2007.)

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito do assunto, rejeitando a tese de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a ofensa direta a fé pública pelo agente que pratica o crime de moeda falsa, mesmo no caso de serem poucas cédulas de baixo valor monetário, *in verbis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DEZ NOTAS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO ECONÔMICA DA FÉ PÚBLICA EFETIVAMENTE LESIONADA. DESNECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO BEM SUPRA-INDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA.

I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despicienda que não seja razoável a imposição da sanção.

II - Mostra-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 289, § 1º, do Código Penal, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada.

III - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda.

IV - Os limites da culpabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo.

V - Ordem denegada." (HC 93251, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/08/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0184912-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 187.077 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200935000224065 212793820094013500

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: GILVANE DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: RONALDO DE ALMEIDA SOUZA
CORRÉU	: RONALDO DE ALMEIDA SOUSA
CORRÉU	: ROBSON DE ALMEIDA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).